



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393558-79.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Taubaté, em que são embargantes EDUARDO ANDREUCCI MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PRISCILA SALGADO MAIA ANDREUCCI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 10980

Embargos De Declaração Nº: 2393558-79.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Associação Santa Casa Saúde de São José dos Campos

Embargado: Eduardo Andreucci Martins e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de omissão e contradição no aresto em comento. Pretensão de reforma da decisão desfavorável ao embargante – Inexistência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, CPC. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Requerente, Associação Santa Casa de Saúde São José dos Campos, em razão do acórdão de fls. 335/341 que, por votação unânime, deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

I. Caso em Exame 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, revogando liminar e condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. O autor, menor impúbere, portador de Atrofia Muscular Espinhal, busca fornecimento do medicamento Zolgensma, negado pela requerida.

II. Questão em Discussão 2. A questão em

discussão consiste na análise dos pressupostos legais para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, conforme art. 1.012, § 4º do CPC.

III. Razões de Decidir 3. Presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, com juízo de verossimilhança e relevância da fundamentação. 4. Relatório médico fundamenta a necessidade e urgência do medicamento Zolgensma, único capaz de interromper a progressão da doença, ressaltando a urgência do tratamento, ante o quadro de saúde e limitação etária recomendada do medicamento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Efeito suspensivo concedido, restabelecendo a tutela de urgência. Tese de julgamento: 1. A concessão de efeito suspensivo é justificada pela urgência e necessidade do tratamento médico específico. 2. A operadora de saúde não pode negar cobertura com base em custo ou parecer desfavorável do NATJUS.

Sustenta a Embargante que o Aresto em comento padece de omissão, notadamente quanto à i) inexistência de comprovação da eficácia do medicamento pleiteado; ii) inexistência de recomendação da CONITEC ou de outro órgão de avaliação de tecnologias em saúde; iii) inexistência de urgência. Pretende ainda o prequestionamento das matérias ventiladas nos autos.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência do vício apontado.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo.

O Acórdão embargado examinou todas as questões controvertidas constantes dos autos, consignando que:

não se mostra razoável negar o fornecimento do medicamento em razão do seu alto custo, existência de alternativas terapêuticas ou parecer desfavorável do NATJUS.

Não é demais ressaltar que a recomendação para a realização do tratamento é de ordem médica e é o profissional que assiste o paciente quem detém o conhecimento sobre as suas necessidades. É da responsabilidade dele a orientação terapêutica, não cabendo à operadora de saúde, a princípio, negar a cobertura, sob pena de colocar em risco a saúde do paciente.

E, no caso concreto, infere-se sem dificuldade, que o relatório médico está bem fundamentado, justifica e comprova a necessidade da utilização do medicamento específico, ressaltando a urgência do tratamento, ante o quadro de saúde e limitação etária

recomendada do medicamento.

Na verdade, a embargante está inconformada com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se *“desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional”* (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica